



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0002051-44.2013.5.09.0004

TRT: 45593-2013-004-09-00-2 (RO)



INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. A empresa extrapola os limites do seu poder diretivo ao impor abusivas restrições ao uso dos sanitários. Ainda que eventuais, a proibição das idas ao banheiro equivale a desconsiderar a condição humana do trabalhador, expondo-o a situações vexatórias e humilhantes. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorrida **JANAINA ANQUIZES NAGILDO**.

I. RELATÓRIO

A reclamante foi admitida em 16.02.2012 para exercer a função de operadora de caixa e pediu demissão em 16.09.2013. Postulou o pagamento de: horas extras, devolução de descontos indevidos, indenização por dano moral, diferenças de FGTS e honorários advocatícios.

A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 19.12.2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0002051-44.2013.5.09.0004
TRT: 45593-2013-004-09-00-2 (RO)

A reclamada, em contestação, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 36/59).

A sentença de fls. 138/149, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho José Wally Gonzaga Neto, julgou parcialmente procedentes os pedidos, e condenou a reclamada ao pagamento de: horas extras e reflexos, devolução de descontos indevidos, indenização por dano moral e diferenças de FGTS.

Inconformada, recorre a ré às fls. 151/157, postulando a reforma quanto à indenização por danos morais.

Custas recolhidas à fl. 176 e depósito recursal comprovado à fl. 177.

Contrarrazões apresentadas às fls. 180/183.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário e das contrarrazões.

2. MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada pretende seja excluída a condenação ao pagamento de dano moral, ao argumento de que "*não há qualquer prova nos autos de que*
fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0002051-44.2013.5.09.0004

TRT: 45593-2013-004-09-00-2 (RO)

a empresa tenha praticado ato que tenha causado à recorrida algum tipo de dano a ser indenizado". Sucessivamente, pleiteia a redução do valor arbitrado.

Consta da sentença (fls. 144/146):

"Já em relação à causa de pedir (iv), relativa à restrição ao uso do banheiro, a autora logrou demonstrar que havia tal restrição.

Com efeito, a testemunha Fabio Junio Skalecki Nunes declarou que:

"[...] para as caixas, sempre pedia autorização para o fiscal, que muitas vezes não deixava ir ao banheiro; [...]" .

À evidência que tamanha restrição de uso de banheiro acarreta a retenção prolongada de líquidos no interior da bexiga, tornando contundente o liame causal entre esse abuso do poder diretivo e a enfermidade que acometeu a autora.

E disso se extrai a ocorrência de manifesta violação da sua dignidade como pessoa, por imprimir limitação fisiológica à empregada - sobretudo grávida - em prol da produtividade desenfreada.

A conduta patronal excedeu os limites do poder diretivo do empregador, violando não apenas os direitos fundamentais acima citados, mas os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CRFB/88) e a função social da propriedade e dos contratos (arts. 5º, XXIII e 170, III, da CRFB/88, c/c art. 421 do CC/2002), influxo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) nas relações contratuais.

Assim, a autora faz *jus* a indenização por dano morais.

Diante da ausência de um tarifamento legal, o valor deve ser arbitrado pelo magistrado conforme as circunstâncias do caso concreto (arts. 944, 945 e 953 do CC/02), tais como a gravidade e a repetição do ato ilícito, a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e, sobretudo, considerando a finalidade compensatória/pedagógica da indenização, sem, contudo, causar enriquecimento desmedido da autora ou a ruína da ré.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade média do ato ilícito, a sua repetição, a condição financeira da reclamante (remuneração para fins rescisórios no valor de R\$ 914,82 - TRCT de fl. 91) e a robusta capacidade econômica da reclamada (capital social no valor de R\$

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0002051-44.2013.5.09.0004

TRT: 45593-2013-004-09-00-2 (RO)

2.449.391.297,99 em 2013 - fl. 71), **julgo procedente** o pedido de pagamento de indenização compensatória por danos morais, que fixo no patamar razoável de R\$ 10.000,00".

Analisa-se.

A autora foi admitida em 16.02.2012 para exercer a função de operadora de caixa e pediu demissão em 16.09.2013. Narra, na petição inicial, que "*Durante todo o contrato de trabalho, a autora não poderia se ausentar do caixa para utilizar o banheiro, exceto durante o intervalo, em razão desta limitação a autora adquiriu problemas de cistite (infecção urinária).*

Conforme já noticiado, autora estava em período gestacional, e como é sabido, em tal período a mulher, em geral, fica mais sensível, além de ter mais necessidades fisiológicas, tais como, alimentar-se regularmente e urinar com mais frequência.

Contudo, a política adotada pela empregadora, não permitindo os mínimos cuidados que uma gestante deve tomar, agravou a saúde da autora, tornando a gravidez ainda mais suscetível aos afastamentos por doenças.

Referida prática ultrapassa as fronteiras do mero aborrecimento ou indisposição causados pelo legítimo exercício do direito de fiscalização do trabalho, o empregador está entrando na intimidade de seu subordinado, o que não está previsto no contrato de trabalho por eles firmado, porquanto, efetuar o controle das idas do empregado ao banheiro, bem como a reprimenda dos funcionários que excediam o que a reclamada entendia como tempo razoável, constrange, e por vezes até obsta regular e necessário exercício de necessidades fisiológicas do ser humano."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0002051-44.2013.5.09.0004
TRT: 45593-2013-004-09-00-2 (RO)

Em contestação, a reclamada sustenta que a reclamante podia *"ir ao banheiro livremente, sem qualquer proibição ou limite, bastando avisar ao fiscal responsável pelo setor ou fechar o caixa até seu retorno"* (fl. 47).

Configura-se o dano moral quando há lesão a direitos de personalidade e indenizável é o sofrimento humano relevante, que foge aos aborrecimentos inerentes ao cotidiano, injustamente provocado por outrem.

No caso, restou comprovada a conduta desviante da reclamada, consubstanciada na forma de tratamento dispensada à reclamante, em razão da restrição ao uso do banheiro.

A testemunha Fabio Junio Skalecki Nunes declarou (sistema fidelis):

"Os caixas tinham que pedir permissão para o fiscal para ir ao banheiro e muitas vezes ele não deixava; não viu isso acontecer com a reclamante, mas isso aconteceu com ele e também com outras pessoas". (destaquei)

O entendimento desta 7ª Turma é no sentido da possibilidade de regulamentação da utilização dos sanitários em atividades como as exercidas pela autora (atendente de caixa), considerando a dificuldade na prestação dos serviços caso vários empregados se ausentem ao mesmo tempo de seus postos de trabalho.

Desde que o empregador não atue de forma abusiva, excedendo os limites do poder diretivo, não se considera ilícita a regulamentação acerca da utilização dos sanitários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0002051-44.2013.5.09.0004
TRT: 45593-2013-004-09-00-2 (RO)

No presente caso, contudo, a prova oral deixa claro que o controle realizado pela empresa, ao menos em algumas ocasiões, transmudava-se em efetiva restrição ao uso dos sanitários.

A única testemunha ouvida em audiência corroborou a narrativa fática constante da inicial, bem como o relato da autora acerca da regulamentação do uso do banheiro. Disse que, para utilizarem o sanitário os empregados tinham que pedir autorização ao fiscal, mas nem sempre esta era concedida.

A meu ver, o conteúdo da prova oral permite concluir pela ilicitude da conduta da ré. A empresa evidentemente extrapolou os limites do seu poder diretivo, impondo abusivas restrições ao uso dos sanitários. Ainda que eventuais, havia ocasiões de efetiva proibição das idas ao banheiro, o que equivale a desconsiderar a condição humana do trabalhador, expondo-o a situações vexatórias e humilhantes. Portanto, desincumbiu-se a autora de seu ônus, conforme previsto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, os quais tem-se por prequestionados.

O fato de o empregador necessitar de atendimento contínuo na atividade empresária não pode implicar violação à intimidade e à dignidade do empregado.

Os riscos e as peculiaridades do negócio correm por conta do empregador, de modo que compete a este encontrar alternativas para garantir a regularidade da atividade empresária, sem restringir os direitos do trabalhador, especialmente aqueles relacionados à higiene e saúde no trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0002051-44.2013.5.09.0004

TRT: 45593-2013-004-09-00-2 (RO)

A consagração da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CF), impõe não só ao Estado, como também, por força de sua eficácia horizontal, aos particular respeito aos direitos fundamentais. O dever de observância aos direitos fundamentais do trabalhador é inerente ao contrato de trabalho.

Em situações como a presente, o abalo psicológico é presumido, ínsito a própria situação fática vivenciada. Não se cogita da prova acerca da existência de dano efetivo, decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, a imagem, a honra e a reputação, já que, na espécie, o dano seria presumido pela simples violação do bem jurídico tutelado.

Ante a situação constrangedora a que a autora irregularmente foi submetida, entendo caracterizado o dano moral, decorrente de ofensa à sua dignidade.

Por conseguinte, não há que se falar em exclusão da indenização por danos morais.

Resta analisar, portanto, a alegada inadequação do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo primeiro (R\$ 10.000,00).

Ausente critério objetivo (tarifário) de valoração patrimonial do dano suportado pela vítima, cabe ao juiz, por equidade, fixar a indenização em montante que represente uma efetiva satisfação à pessoa lesada, no intuito de compensar o sofrimento por ela suportado, em que pese a impossibilidade de plena reparação desse tipo de prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0002051-44.2013.5.09.0004

TRT: 45593-2013-004-09-00-2 (RO)

Cuidando-se de dano que afeta a subjetividade do trabalhador, o princípio da razoabilidade é o principal norteador da fixação do *quantum* indenizatório. Não se olvida que ele precisa representar efetiva sanção ao empregador, servindo como desestímulo a práticas lesivas. No entanto, o escopo pedagógico não pode se sobrepor à finalidade reparatória, sob pena de se configurar evidente desproporção entre o valor da indenização e a gravidade do dano que ensejou a sua fixação.

Assim, para fixação do *quantum* indenizatório, cabe ao julgador observar a posição social e econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa de cada um deles, a intensidade do ânimo de ofender, a intensidade da dor sofrida, a natureza e a repercussão da ofensa. A indenização arbitrada não pode extrapolar excessivamente os limites impostos por esses elementos, tão somente para atingir seu caráter repressivo e pedagógico.

Considerando os critérios acima elencados, entendo necessária a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista o patamar remuneratório da autora à época da dispensa (R\$ 914,82), entendo que tal montante tem o condão de proporcionar-lhe uma compensação pelos prejuízos imateriais sofridos, sem, contudo, configurar-se em fonte de enriquecimento sem causa da trabalhadora.

Por outro lado, se fixada em valor inferior, a indenização restaria desproporcional à gravidade dos danos sofridos pela empregada e certamente não cumpriria sua finalidade pedagógica, dado o vulto econômico da empregadora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0002051-44.2013.5.09.0004

TRT: 45593-2013-004-09-00-2 (RO)

Assim, **reformo** para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** e das contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, vencida parcialmente a Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

BENEDITO XAVIER DA SILVA
RELATOR

mvc